



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site: www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.612/2017

(De 13 de Setembro de 2017)

"Dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado às Microempresas (ME) às Empresas de Pequeno Porte (EPP), e ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar Federal 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147 de 2014, Lei Complementar nº 155 de 2016 e suas alterações e dá outras providências".

LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, conferido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), e aos Negócios que contemplam a Economia Solidária (NES) em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações no âmbito municipal, totalmente em consonância com as demais legislações em vigor no País.

Art. 2º - O tratamento diferenciado estabelecido nos dispositivos desta Lei se verifica especificamente ao que se referem:

I - aos benefícios fiscais;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - ao incentivo à geração de empregos;

VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 3º - O tratamento diferenciado disponibilizado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI) e dos Negócios que contemplam a Economia Solidária (NES) de que trata o art. 2º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedor Individual (MEI), e dos Negócios que contemplam a Economia Solidária (NES), com as seguintes competências:

I - coordenar a Sala do Empreendedor;

II - gerenciar os comitês técnicos que poderão ser criados para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;

III - coordenar as parcerias necessárias para a execução do que dispõe esta Lei;

IV - revisão dos valores expressos em moeda nesta lei.

Art. 4º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações.

Seção II

Do Conselho Municipal do Empreendedorismo e suas competências

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Empreendedorismo;

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Empreendedorismo de Dourado:

I - incentivar, promover, propor e fiscalizar as ações de empreendedorismo no Município de Dourado;

II - Acompanhar, apoiar e fiscalizar os projetos ou planos de empreendedorismo elaborados pelo diversos Departamentos, sugerindo, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Município;

III - Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o empreendedorismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que sejam do interesse à política municipal de empreendedorismo;

V - Buscar recursos financeiros visando suprir as necessidades do desenvolvimento do empreendedorismo;

VI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à concepção de seus objetivos;

VII - Emitir moções ou recomendações decorrentes de decisões da plenária ou de suas próprias atribuições.

§ 2º - O Conselho Municipal de Empreendedorismo será composto por 07 (sete) membros titulares, com direito a voto, e seus respectivos suplentes, com representação dos seguintes órgãos de governo e instituições municipais por eles indicados:

I - 01 (um) membro indicado pelo Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Políticas Públicas ou seu Equivalente e 01 (um) membro suplente;

II - 01 (um) membro indicado pelo Departamento de Finanças ou seu Equivalente e 01 (um) membro suplente;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, representantes da municipalidade indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

IV - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes indicados por instituições privadas com representação no Município oficiadas pelo chefe do Poder Executivo;

V - 01 membro indicado pelo Departamento de Educação ou seu equivalente e 01 (um) membro suplente;

VI - 01 membro indicado pelo Conselho Municipal de Turismo ou seu equivalente e 01 (um) membro suplente;

§ 3º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes terão um mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O Membro suplente poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, podendo exercê-lo, somente quando o membro titular da categoria estiver ausente.

§ 6º - As decisões e deliberações do Conselho de que trata o *caput* deste artigo, serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus pares.

§ 7º - O mandato de Conselheiro não será remunerado, seus serviços serão considerados relevantes ao Município.

§ 8º - A Presidência do Conselho Municipal do Empreendedorismo será exercida por conselheiro titular eleito entre seus pares por um período de dois anos, podendo ser reeleito por mais dois anos, sendo eleito na primeira reunião do Conselho, por votação ou aclamação entre seus pares titulares.

§ 9º - O Diretor do Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Políticas Públicas ou seu Equivalente, coordenará todo o processo de eleição do membro que irá ocupar a presidência do Conselho de que trata o parágrafo anterior, por meio de ata devidamente assinada em livro próprio, registrando assim a formação do Conselho Municipal do Empreendedorismo.

§ 10º - Ocorrendo a vacância da Presidência do Conselho a incumbência para direção dos trabalhos, fica outorgada ao Diretor do Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Políticas Públicas ou seu Equivalente, até a posse do novo presidente, que será nomeado nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Empreendedorismo terá uma Secretaria Executiva, a qual compete ações de cunho operacional, com recebimento, gerenciamento e fornecimento ao Conselho de informações necessárias às suas deliberações;

§ 1º. A Secretaria Executiva mencionada no *caput* será exercida por um conselheiro indicado pela Presidência do Conselho Municipal do Empreendedorismo.

§ 2º. O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Empreendedorismo e de sua Secretaria Executiva.

§ 3º. O Conselho Municipal do Empreendedorismo poderá promover conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro de cada ano, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.

CAPÍTULO II

DOURADO - Centro Geográfico e Turístico do estado de São Paulo

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site: www.dourado.sp.gov.br

Definição de Microempreendedor Individual, de Microempresa de Empresa de Pequeno Porte e de Negócios de Economia Solidária.

Seção I

Do Microempreendedor Individual

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 966, 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e o que dispõe Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações.

§ 1º. O Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o caput deste artigo, é na forma da Lei Complementar 123/08, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações e optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelas citadas leis federais.

§ 2º. Não se enquadrará como Microempreendedor Individual - MEI, assim definido nos moldes do caput deste artigo, a pessoa natural que

I - possua outra atividade econômica;

§ 3º. O Microempreendedor Individual, assim definido nos moldes do caput deste artigo, quando da sua inscrição municipal, poderá optar por acrescentar ao seu nome a expressão Microempreendedor Individual ou a abreviação MEI.

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014, seus anexos e alterações, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

Parágrafo Único - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tratadas neste artigo, quando de sua inscrição municipal, poderão optar por acrescentar ao seu nome a expressão Microempresa ou a abreviação ME, ou ainda, a expressão Empresa de Pequeno Porte, ou a abreviação EPP, conforme sua tipificação.

Seção III

Dos Negócios de Economia Solidária

Art. 9º. O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento ao associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

§ 1º. A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no caput deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º. Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e entidades previstas na legislação federal.

Art. 10. A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 11. Devendo o Poder Executivo Municipal adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - Estímulos à inclusão de estudos do cooperativismo e do associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estimular a forma de cooperativa, de organização social, com fins econômicos e culturais, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

III - estabelecer mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população Municipal no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de emprego e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo as associações e cooperativas destinadas a exportação;

V - cessão de bens e imóveis do Município.

Capítulo III

Das Facilidades aos Empreendedores

Seção I

Espaço do Empreendedor

Art. 12. Fica criado o espaço do empreendedor com objetivo de orientar e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, com o propósito de reduzir a burocracia, procurando facilitar, instruir e agilizar os empreendimentos e ainda

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial, além de orientar sobre as operações disponíveis no Posto de Atendimento do SEBRAE, Banco do Povo Paulista - BPP e outros órgão congêneres, de forma a viabilizar o desenvolvimento social e econômico local com a geração de posto de trabalho e renda;

II - oferecer recursos metodológicos, oportunizando consultoria presencial aos empreendedores e, ainda, espaço para participação dos mesmos em missões, palestras, cursos e em ações de capacitação, qualificação e requalificação pertinentes;

III - acompanhar e instruir os microempreendedores Individuais - MEI, as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP sobre sua inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, concedendo-lhes todo o suporte técnico necessário;

IV - orientar para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório, que poderá permitir o início da operação do estabelecimento de forma imediata após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;

V - emissão de Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

VI - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária das empresas junto ao Município;

VII - analisar a documentação apresentada junto com o requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;

VIII - dar suporte no andamento da documentação junto aos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, de modo a assegurar que os pedidos de inscrição municipal sejam deferidos ou não no prazo máximo de cinco dias úteis;

IX - se ocorrer o indeferimento, informar imediatamente o interessado sobre os fundamentos, oferecendo-lhe orientação para adequação à exigência legal.

§ 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado obter os meios necessários para locar o espaço do empreendedor, seja com recursos humanos e materiais, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, caso espaço com finalidades semelhantes ainda não exista.

§ 2º. Para a implantação do espaço do empreendedor a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Seção II

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 13 - O chefe do Poder Executivo Municipal, designará um Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Políticas Públicas ou seu Equivalente, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área em que atuar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto aos órgãos do Governo Federal e estadual, e com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV Da Ordem de Prioridades

Seção I Das Prioridades na Formalização de Empreendimentos

Art. 14. O município utilizará os incentivos definidos nesta Lei Complementar, de maneira focada, concentrando esforços no desenvolvimento das atividades, apresentadas por ordem de prioridade estabelecida:

I - aos empreendimentos que envolvam o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definidos nesta lei e os Negócios de Economia Solidária (NES);

II - aos empreendimentos voltados ao Turismo, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações que se dedicam à exploração de atividades turísticas no Município, envolvendo os meios de hospedagem, meios de alimentação, "campings", agências de turismo, transportadoras turísticas, pesqueiros, clubes náuticos, águas termais, operadores de turismo de aventura, centro de convenções, centro de atividades recreativas, culturais, desportivas, ambientais, saúde e educacional;

III - aos empreendimentos de Base Tecnológica, definidos, para os efeitos desta Lei, como as organizações que fundamentam sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos utilizando-se de técnicas avançadas ou pioneiras, tendo como principal insumo o conhecimento técnico-científico;

IV - aos empreendimentos voltados para a Economia Solidária, entendidos como um conjunto de atividades destinadas à produção, comercialização ou prestação de serviços, realizadas por associativismos e com razoável certeza de auto sustentabilidade;

V - aos empreendimentos voltados aos negócios da Moveleira e industriais, definidos para os efeitos desta Lei, como as organizações com atividades de produção, transformação de matérias primas ou de produtos intermediários;

VI - aos demais empreendimentos voltados a outros negócios definidos em projetos específicos pelo Poder Público Municipal amparado por concessão de direito real de uso de imóveis municipais.

Seção II Dos Procedimentos de Inscrição e Baixa

Art. 15. A Administração Municipal deve oferecer às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, procedimentos ágeis como a unicidade de registro no processo de inscrição da empresa junto ao município, determinando a todos os órgãos envolvidos na abertura e ou fechamento da empresa, sistemas simplificados, evitando exigências redundantes, permitindo ao empresário as opções seguintes:

I - Consulta prévia;

II - Informações disponíveis na internet;

III - Procedimento sumário;

IV - Alvará a título precário.

§ 1º. Na consulta prévia o empresário deve efetuar um simples requerimento direcionado ao Departamento de Tributação ou através de correio eletrônico que deverá ser disponibilizado, quando será informado das possibilidades do exercício da atividade a ser desenvolvida no local escolhido, a regularidade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará de Funcionamento de acordo com a atividade a ser desenvolvida.

§ 2º. Os documentos que devem integrar o processo de obtenção de Licença de Funcionamento deverão estar disponíveis no site da Prefeitura www.dourado.sp.gov.br.

Art. 16. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual ocorrerá



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 31.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 17. A Administração Pública Municipal deverá tomar as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, desde já, fica autorizada a firmar convênios necessários para a implantação do cadastro unificado caso não exista, visando sempre a celeridade, como também adotar os procedimentos exigidos para a adesão ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) regulamentado pelo Decreto nº 55.860/2010, do Governo do Estado de São Paulo e alterações posteriores, devendo fazê-lo caso não tenha, no prazo definido através de decreto municipal, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Seção III Do Alvará Precário

Art. 18. A pedido do proprietário da Microempresa, da Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual com exceção daquelas que desenvolvam atividade de alto grau de risco, será concedido Alvará a título Precário, permitindo seu funcionamento de imediato.

Parágrafo único. O Alvará concedido a título precário, previsto no caput deste artigo, não se aplicará aos casos do exercício de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

Art. 19. Será permitido licenciamento pelo procedimento sumário às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, com as seguintes características:

I - Duração de 05 (cinco) dias úteis;

II - Dispensa do Alvará da Vigilância Sanitária ou de seu protocolo;

III - Dispensa do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros definitivo, exceto para as atividades de alto risco, sendo necessário a apresentação do Protocolo nos demais casos.

§ 1º. O prazo disposto no inciso I, deste artigo, será contado com a exclusão da data de protocolo, desde que o processo seja apresentado completo, ou seja, com todos os documentos necessários de acordo com a atividade a-ser exercida, caso contrário o prazo fica suspenso até regularização.

§ 2º. O inciso II não se aplica ao Microempreendedor Individual, pelo seu ingresso direto no Simples Nacional, simultaneamente com o seu cadastro na Receita Federal do Brasil.

§ 3º. A dispensa de apresentação dos alvarás definitivos citados no inciso II e III do caput deste artigo resulta na expedição do Alvará Precário, que terá validade de 06 (seis) meses.

§ 4º. A disposição do inciso II vincula a apresentação do protocolo respectivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da expedição do Alvará Precário.

Art. 20. São consideradas atividades de alto grau de risco:

I - depósitos de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo ou atividades que o utilizam em seu estabelecimento;

II - casas de shows, Boates, Banceterias, Clubes recreativos e similares;

III - hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e similares.

§ 1º. Fica excluído do conceito de alto grau de risco o empreendimento que, no desenvolvimento de suas atividades, faça a utilização e manuseio de GLP Gás Liquefeito de Petróleo, exclusivamente para uso comprovadamente comercial, até o limite máximo de 39 quilos por endereço de estabelecimento.

§ 2º. A critério da Administração Municipal poderão ser consideradas como de alto grau de risco, outras atividades que julgar necessário em razão de sua periculosidade.

Seção IV Do Funcionamento da Empresa

Art. 21. O funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Código Sanitário, Código Tributário e Plano Diretor do município fica permitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

Art. 22. Quanto a renovação do Alvará de Funcionamento, as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não poderá haver impedimento da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, podendo ainda, concluída e fundamentadas razões, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação.

Art. 23. No ato da abertura da empresa, o Microempreendedor Individual, fica isento ao pagamento de valores referentes a quaisquer taxas, emolumentos e demais custos relativos à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e seu cadastro no âmbito municipal.

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 2º. O Microempreendedor Individual que não regularizar sua inscrição municipal voluntariamente em até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição do ato constitutivo terá sua inscrição efetuada de ofício pela Prefeitura, sem qualquer ônus ou sanção, ficando resguardado o direito de solicitar documentos em razão da atividade desenvolvida.

§ 3º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 24. De acordo com a disponibilidade do site oficial da Prefeitura, os empreendedores poderão consultar sua situação e o licenciamento da empresa, emitir ou imprimir o respectivo alvará pela internet, desde que não haja exigências especiais inerentes à atividade explorada.

Art. 25. Ocorrendo a falta do habite-se o empreendedor será notificado para apresentá-lo ou, na falta deste, apresentar o protocolo do processo de regularização do prédio ou do pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado na prefeitura.

Parágrafo único. Será exigido o habite-se do prédio onde está locado o empreendedor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 26. O Empreendedor será pessoalmente responsável pelas informações prestadas ao Município e ou a terceiros, respondendo pelos danos causados por falsas informações ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 27. O Alvará será cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - ocorrer qualquer infringência a dispositivos referentes aos controles de poluição, o funcionamento do estabelecimento estiver causando danos, prejuízos, incômodos, ou colocando em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 28. O empreendimento ativo ou inativo que estiver em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terá 90 dias para realizar o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará a título precário.

CAPÍTULO V Dos Tributos e Contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

Art. 29. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

§ 1º. O Microempreendedor Individual - MEI, definido nesta lei, poderá optar pelo pagamento trimestralmente da quantia fixa a título de ISSQN, independente de receita bruta por ele auferida, na forma do artigo 16-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações.

§ 2º. Os tributos devidos e apurados nos termos deste artigo deverão ser pagos na data determinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 30. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 31. As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Microempreendedor Individual, optantes pelo Simples Nacional poderão apropriar-se ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, na forma e condições estabelecidas na Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Art. 32. No caso dos serviços previstos no § 2º do Artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31/07/2003, prestados por Microempresas e por Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações.

§ 1º. Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias, o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º. A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, respeitando-se as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente a menor alíquota

prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores;

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior a devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá, estabelecer na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, independente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por Micro Empresa e empresa de pequeno porte, que tenha auferido receita bruta igual ou inferior aos valores definidos pela Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações posteriores.



§ 4º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 2º, deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorreram às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadrado na Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 139, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações posteriores, porém não optantes pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

Art. 33. O Sistema Acesso Fácil previsto nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores devidamente enquadrados, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação dos empreendedores.

CAPÍTULO VI
Do Acesso aos Mercados
Seção I
Acesso às Compras Públicas

Art. 34. Nas realizações de contratações públicas de bens e serviços para o Município, este deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual objetivando:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no município e região;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – fomentar o desenvolvimento local, através de apoio ao comércio e aos produtores.

Art. 35. Ampliar a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações, onde o Município deverá:

I – implantar cadastro próprio, inclusive no sistema eletrônico se for possível, para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, sediados localmente, de acordo com o seu ramo de atividade para o fornecimento de bens e ou de serviços de modo a facilitar a participação nas licitações municipais dessas empresas;

II – publicar as contratações públicas, realizadas com a microempresa, empresa de pequeno porte e Microempreendedor individual, com a estimativa quantitativa e de data da contratação, no site oficial do Município, em murais públicos, jornais, envio de e-mails para as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedores individuais cadastradas, e outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Sistema Espaço do Empreendedor, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas dos bens e serviços a serem fornecidos.

Art. 36. As Licitações devem ser realizadas de forma presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual locais e/ou regionais no processo licitatório.

Art. 37. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas, microempreendedores individuais, e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 38. As microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3343-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 39. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Lei Complementar, ocorrerá o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 39 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 39 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa, o microempreendedor individual ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 41. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito micro empresarial.

Art. 42. Na contratação pública municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, prevalecerá sempre a legislação ou regulamento específico federal, estadual ou municipal que for mais favorável à microempresa, microempreendedor individual e empresa de pequeno porte.

Art. 43. Para o cumprimento do disposto no art. 42 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou valor superior desde que indicado por legislação federal ou estadual pertinente;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir das licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site: www.dourado.sp.gov.br

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito municipal e/ou regional, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 3º A definição das cidades da região do município Dourado, que podem ser beneficiadas na prioridade de contratação deverá ser feita por decreto emitido pelo Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias da promulgação dessa Lei Complementar e atualizado sempre que seja necessário para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 44. Não se aplica o disposto nos arts. 42 e 43 desta Lei Complementar quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 45. Quando a administração municipal estiver autorizada a realizar contratações diretas, por dispensa de licitação nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deve dar preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediadas no âmbito municipal e/ou regional.

§ 1º Compreende-se por cidades da região as cidades definidas por decreto emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 46. A habilitação da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, devidamente cadastrado junto ao setor de licitação, nos termos do inciso I do artigo 35 desta Lei, em quaisquer licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III - comprovação de regularidade fiscal seja a nível Federal, Estadual e Municipal.

Art. 47. A Administração Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte, ou Microempreendedor Individual.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado do total licitado.

§ 2º. É vedada a administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 48. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - Deve conter no edital de licitação que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, ao ser subcontratada deve estar indicada e qualificada na proposta do licitante, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - O licitante contratado compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - Cabe ao Licitante contratado demonstrar a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, deste artigo, quando a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada ao licitante originariamente e devidamente contratado.

§ 1º. A empresa contratada, na subcontratação, exigirá desta a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações e, art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 49. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

Art. 50. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos nesta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º a 14, do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

Das Relações do Trabalho

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 51. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual serão estimuladas pelo poder público a formar consórcios ou grupos para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 52. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Seção II

Das Obrigações Fiscais, Trabalhistas, Previdenciárias e Sindicais

Art. 53. O Poder Público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual quanto à dispensa:

- I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado Inspeção do Trabalho; e;
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 54. O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo 51 da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, também deverá orientar no sentido de que não estão dispensados, às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED.

Art. 55. Durante o processo de inscrição e do pedido de alvará de funcionamento das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual a administração municipal deve informar e orientar, quanto às obrigações previdenciárias e trabalhistas, cometidas ao empresário, de que é concedido, ainda, um tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização, pelo que seguem:

- I - facilita o empresário ou os sócios da sociedade empresária de contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o *caput*, do artigo 21 da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 31.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site: www.dourado.sp.gov.br

8.212, de 24 de julho de 1991 na forma do § 2º do mesmo artigo e na forma prevista pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - Dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização Orientadora

Art. 56. O Município exercerá sua função fiscalizadora, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 57. Quando da fiscalização municipal, de que trata o artigo anterior, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço a fiscalização ou ainda reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até 04 (quatro) meses, contados do ato anterior.

Art. 58. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 59. Quando na visita fiscalizadora for constatada qualquer irregularidade, será lavrado uma Notificação Preliminar para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, não sendo superior a 120 dias.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Art. 60. O critério de dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO IX

Dos Negócios do Turismo, dos Estabelecimentos em Hospedagem, Alimentação e Atrativos Turísticos.

SECÃO I

Dos Incentivos aos Empreendedores Turísticos

Art. 61. Autoriza o Chefe do Poder Público Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turismo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. As parcerias de que trata este artigo, também podem fazer parte as entidades corporativas, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos melhorando os conhecimentos no setor, o fornecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

insumos aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, facilitando a contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades de interesse comum.

§ 2º. Os benefícios das ações referidos no *caput* deste artigo destinam-se aos proprietários de estabelecimentos de turismo que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria de Turismo e Cultura, ou pelo órgão equivalente e pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º. Destacam-se também no âmbito deste artigo as atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção que adotem tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, objetivando promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais e a minimização da dependência de energias não renováveis.

§ 4º. Compete a Secretaria de Turismo e Cultura, ou ao seu órgão equivalente, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

SEÇÃO II Dos Objetivos e Ações

Art. 62. Do fomento às atividades Madeireiras e Moveleiras:

- I - incentivar os investimentos das empresas do setor, dando ênfase aos de pequeno e médio porte;
- II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas à indústria e ao comércio do ramo madeireiro e moveleiro;
- III - promover a captação de investidores para o Município para o setor;
- IV - incentivar os investimentos em treinamento de mão de obra;
- V - divulgar as oportunidades de investimentos no setor, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento da indústria e do comércio do ramo madeireiro e moveleiro;
- VI - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos industriais e comerciais do setor;
- VII - incentivar e/ou realizar exposição anual para divulgação do setor na região e no estado;
- VIII - implantar o Distrito Industrial ou áreas para a Indústria Madeireira e Moveleira.

Art. 63. Do fomento às atividades turísticas:

- I - incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;
- II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;
- III - fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto às instituições;
- IV - gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;
- V - incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;
- VI - divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;
- VII - realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;
- VIII - apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município;
- IX - implantar o calendário de Eventos para contribuir com o turismo receptivo.

Art. 64. Implantar o distrito Industrial Misto dando prioridade para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte.

Art. 65. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos poderão receber apoio financeiro do poder público, dentro das regras estabelecidas na Lei Federal nº 11.771/08, de 17 de setembro de 2008.

CAPÍTULO X Do Estímulo à Inovação Seção I Disposições Gerais

Art. 66. Para os efeitos desta Lei considera-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site: www.dourado.sp.gov.br

I - inovação - a concepção de um novo produto ou de um processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias incrementais bem como efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado.

II - agências de desenvolvimento - órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - incubadora de empresas - um ambiente destinado a abrigar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que ofereça apoio para consolidação dessas empresas.

IV - centro empresarial - parcelamento de solo urbano com zoneamento para fins industrial ou comercial, edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II

Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 67. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º. A desoneração referida no *caput* deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º. Poderão ser depreciados na forma da legislação federal vigente os valores relativos aos dispêndios incorridos com instalações fixas em aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º. As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º. Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Seção III

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 68. O Chefe do Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo se possível incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que tenham políticas de inovação.

§ 1º. O Município se responsabiliza na medida do possível, pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, junto aos órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. Ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade o fornecimento de espaço físico necessário, próprio ou alugado de terceiros, cabendo-lhe, em qualquer situação, as despesas com aluguel e a manutenção do imóvel, podendo ser em parque tecnológico.

§ 3º. O Município como sua atribuição, poderá manter por si ou com entidade gestora mediante convênio, e por meio de pessoal de seu quadro um órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 4º. A utilização de incubadora se instituída, será de até 2 (dois) anos, prazo máximo de permanência no programa para que a empresas atinjam suficiente capacitação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público Municipal para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 69. O Município poderá criar distritos industriais, em local estabelecido por lei, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para cessão ou alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos distritos industriais, poderão receber os benefícios previstos em lei municipal que os discipline.

Art. 70. Os incentivos para instalação, ampliação de plantas industriais, comerciais ou de serviço e/ou para a constituição de condomínios empresariais, empresas de base tecnológica estabelecida individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, sejam, microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual, podem constituir-se de:

I - Mediante doação com contrapartidas de imóvel próprio, aquisição ou desapropriação de imóvel no Município edificado ou não, para essa finalidade se preciso for;

II - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 02 (dois) a 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel;

III - isenção da taxa de fiscalização de funcionamento conforme esta Lei Complementar;

IV - Isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;

V - Isenção da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

VI - Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 05 (cinco) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

§ 1º. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2º. Os incentivos e as contrapartidas de que trata este artigo e suas alíneas serão definidos pelo Poder Executivo levando em conta as análises e pareceres do Conselho Municipal do Empreendedorismo.

Art. 71. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade se preciso for.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, organizações do terceiro setor, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observadas a legislação pertinente:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º deste artigo;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site | www.dourado.sp.gov.br

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais

§ 3º. O Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Políticas Públicas, ou órgão que lhe suceder competirá

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento,

II - Fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO XI

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 72. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo

§ 4º. Competirá ao Departamento Agricultura e Meio Ambiente ou o órgão que lhe suceder, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes

CAPÍTULO XII

Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 73. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 74. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como: Banco do Povo Paulista - BPP, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito ao e Empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 75. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 76. A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Art. 77. A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 78. As parcerias firmadas com os governos estadual e federal visando, respectivamente, a concessão de apoio financeiro a micro empreendimentos, serão mantidas mediante a participação do Município no projeto do Banco do Povo Paulista - BBP, destinado à concessão de créditos a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual instalados no Município.

Art. 79. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar novos convênios, para estímulo ao crédito e à capitalização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO XIII

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 80. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, Associativismo, Cooperativismo, Empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 81. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico, organizações do terceiro setor e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 82. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIV

Do Acesso à Justiça

Art. 83. Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13390-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site: www.dourado.sp.gov.br

Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual o acesso à justiça, nos termos dispostos no artigo 74 da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores

Art. 84. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual localizadas em seu território.

CAPÍTULO XV Da Responsabilidade Social

Art. 85. As empresas instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas à manutenção e preservação do meio ambiente, apoio ao esporte, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social, comprovadas.

Parágrafo único. As medidas tratadas no *caput* deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal, de acordo com disponibilidade financeira do Poder Público e deverão estar voltadas para:

I - preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual situadas no Município e/ou na região nas compras e contratação de serviços;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregados;

III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 (cinquenta) anos;

V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

VII - apoio a equipes esportivas amadoras ou profissionais registradas em federações ou confederações;

VIII - adoção de atleta morador do Município;

IX - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 (trinta) empregados;

X - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do Município;

XI - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do Município de importância para a economia local;

XII - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XIII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIV - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento;

para cada 30 (trinta) funcionários;

XV - oferecimento em pelo menos uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos, teatro, música, dança, e outros, encenados por artistas locais;

XVI - premiação de Associações de Bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;

XVII - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVIII - apoio a profissionais da empresa como palestrantes voluntários nas escolas do Município;

XIX - participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XX - apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;

XXI - ações de preservação/conservação da qualidade ambiental, Programa Selo Verde

Art. 86. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste Capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XVI Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 31.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 -

Site : www.dourado.sp.gov.br

Art. 87. Para as hipóteses não contempladas nesta lei, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Complementar Federal 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Nº 135, de 10 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 147, de 2014 e suas alterações Lei Complementar 120 de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações, (Código Tributário Municipal), Lei Federal nº 8.666/93 (Licitações e Contratos) e Lei nº 10.520/2002 (Licitação - Pregão).

Art. 88. O Departamento Municipal de Finanças ou o departamento que lhe suceder, através do setor competente, promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da publicação desta lei, o cadastramento de todos os contribuintes que possam ser enquadrados ou beneficiados por esta lei complementar classificados como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no "caput" deverá o Poder Executivo Municipal expedir decreto demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia da receita, relativo aos benefícios concedidos por esta lei, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Fica a revogada totalmente a LEI COMPLEMENTAR Nº 1.390/2013 DE 29 DE MAIO DE 2013 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 13 de Setembro de 2017.


LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR
Prefeito Municipal